

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024/CMPB

PROCESSO 040/2024/CMPB

1. ADIMISSIBILIDADE

1.1. A pessoa jurídica **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA** inscrita no **CNPJ: 05.XXX/XXX-04**, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 01/2024/CMPB apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do email: licitacao@pimentabueno.ro.leg.br.

1.2. Nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, consoante preconiza o item 8.2 do instrumento convocatório. Assim, o recebimento dos pedidos de impugnação realizado no dia 13/03/2024 é **TEMPESTIVO**.

2. DO MÉRITO

2.1. O pleito da empresa está disponível integralmente no sítio da Câmara Municipal, bem como no Portal de Compras Públicas <https://www.licitanet.com.br/>.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

3.1. UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA

a) De análise do Edital de licitação publicado foi constatada a seguinte irregularidade: “A irregular vinculação da CONTRATADA aos valores estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo - ANP; Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação’.

b) **DO VALOR DO COMBUSTÍVEL COM BASE NOS PREÇOS PRATICADOS PELA ANP:** “A ilegalidade está presente na imposição de parâmetros quanto ao consumo de combustível baseado no preço estabelecido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, agência esta que não é reguladora de preços para o setor.



Isto posto, com a finalidade de apresentar a ilegalidade atinente à matéria em apreço, segue a cláusula editalícia que faz tal previsão... O controle e gestão de consumo de combustível e seu custo ficará a cargo do fiscal do contrato, sendo que a CONTRATADA deverá manter uma rede credenciada dentro dos parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo-ANP, inclusive quanto ao preço médio... Nas localidades não abrangidas pela consulta do índice oficial (ANP), o valor médio de referência será a localidade mais próxima consultada e constante da tabela. Ademais, é fundamental registrar que a Agência Nacional do Petróleo - ANP, não tem poder para obrigar os postos credenciados a limitarem seus preços pelo valor médio PESQUISADO, mas apenas informar em sua tabela. Portanto, nem a CONTRATADA e a própria ANP têm força legal ou contratual para obrigar os estabelecimentos a comercializarem seus produtos dentro de um valor meramente informativo para que a população tenha conhecimento. Logo, a ANP não regula preços de combustíveis para que sua simples pesquisa de preços possa ter força balizadora e limitadora"... Desde 2002 a ANP não regula preços de combustíveis, sendo que ela declara que vigora no país o "regime da liberdade de preços". Portanto, se a ANP, que não regula preços e tampouco coloca limites de gastos para os órgãos públicos - somente faz uma mera pesquisa de preços - compete ao gestor da CONTRATANTE realizar os abastecimentos nos postos que praticam preços dentro do limite que determinar internamente - geralmente os editais preveem como parâmetro o valor a vista registrado na bomba do estabelecimento credenciado... Destarte, o sistema ofertado por essa empresa é de AUTOGESTÃO dos abastecimentos dos veículos pertencentes a frota do ente público, ou seja, necessita da atuação do gestor do contrato, a quem compete a parametrização no sistema (criação de regras) de acordo com suas necessidades, principalmente, verificar via sistema os preços praticados pelos postos e direcionar os abastecimentos aqueles que praticam o menor valor, neste se inclui direcionar para o posto que tem preço abaixo da média da ANP... O setor privado evolui para melhorar a gestão pública, trazendo inovações na prestação de serviços, cada vez mais os órgãos públicos impõem às CONTRATADAS obrigações que não lhe competem. Portanto, em que pese a discricionariedade da CONTRATANTE efetuar os abastecimentos nos postos credenciados, estes devem escolher aqueles que praticam o menor preço dentre os critérios parametrizados no sistema informatizado. Importante registrar que nem sempre os mesmos postos são consultados todos os meses, bem como a quantidade de postos consultados varia mês a mês. Portanto, a tabela da ANP não possui uma regularidade na pesquisa, tornando-a inócua para o fim fixar os preços a serem pagos pela CONTRATANTE. Dito isto, considerando que o serviço objeto dos autos é apenas o gerenciamento e operação de cartões de abastecimento, torna-se deveras excessiva atribuir à CONTRATADA responsabilidade de limitar ao valor médio da ANP quando nenhum posto de combustível possui vinculação àquela agência reguladora.



Além disso, a rede credenciada da CONTRATADA deve abranger municípios que sequer são objetos de pesquisa pela ANP e que, notoriamente, possuem combustíveis com valores mais elevados do que os municípios pesquisados (Porto Velho, Ariquemes, Cacoal, Ji-Paraná, Pimenta Bueno e Vilhena), em face, especialmente, da logística. Muito menos razoável a adoção da média do estadual, já que aglomera realidades econômicas distintas e apresenta médias incompatíveis com as realidades locais. Isto posto, é completamente ilógico realizar tal vinculação, motivo pelo qual vários entes da federação vem vinculando o preço do combustível ao valor à vista de bomba. Ante o exposto, resta claro que limitar o preço/desconto pela média da ANP e atribuir à CONTRATADA o ônus de eventual diferença de preços é ilegal e deve ser excluída.

RESPOSTA: Realmente o segmento do mercado de combustíveis é livre para determinar seus preços, mas a Administração Pública não é livre para adquiri-los a qualquer preço. Como dito, a ANP não é um sistema regulatório de preços, mas sim de levantamento dos preços de mercado, através de pesquisa abrangente dos preços praticados nas bombas de combustíveis de estabelecimentos idôneos, considerando a sua adequação aos normativos da agência e a exigência IMPRESCINDÍVEL de emissão de nota fiscal.

O mercado é livre e desimpedido para a fixação de preços, inexistindo "qualquer tipo de tabelamento nem fixação de valores máximos e mínimos, ou qualquer exigência de autorização oficial prévia para reajustes". A Administração Pública, em respeito ao princípio da Economicidade, está obrigada a perseguir a aquisição de bens e serviços a preços RAZOÁVEIS, pelo que se assumiu historicamente que o valor médio auferido em ampla pesquisa de determinado segmento seja esse balizador. Daí que a aquisição dos combustíveis, mesmo por intermédio de rede credenciada, necessita atender ao valor médio refletido na tabela de ANP.

Importante esclarecer que o trabalho da futura contratada não é de controlar os preços de seus credenciados, mas sim de oferecer opções ao contratante, cuidando para perseguir sempre o credenciamento de estabelecimentos idôneos, que não pratiquem preços abusivos. Havendo "flutuação de mercado", a média subirá - isto é lógico. Por credenciados praticantes de preços abusivos, entenda-se aqueles que se encontrem, de forma injustificada e indiscriminada, acima da média identificada pelo instrumento próprio de aferição de preços do segmento, a Tabela da ANP.

Além do mais, os preços dos combustíveis cobrados pela rede credenciada, para todas as transações, serão aqueles para pagamento à vista constantes da bomba, na data do abastecimento.



O próprio impugnante cita em sua fundamentação que compete ao gestor do contrato a parametrização no sistema (criação de regras) de acordo com suas necessidades, principalmente, verificar via sistema os preços praticados pelos postos e direcionar os abastecimentos aqueles que praticam o menor valor, neste se inclui direcionar para o posto que tem preço abaixo da média da ANP. Destarte que o compromisso desta administração é de garantir que o preço ofertado à vista na bomba seja compatível com o preço médio praticado, e não se confunde em obrigar a contratada controlar os preços de seus credenciados, mas sim de oferecer opções ao contratante.

A empresa que este Poder Legislativo pretende contratar tem por obrigação acompanhar os seus credenciados, sugerir adaptações, melhorias, discutir soluções com a fiscalização contratual e, na sua inércia, arcar com as eventuais sanções correspondentes. No que diz respeito as naturais discrepâncias de preços, o termo de referência teve o cuidado de não estabelecer a obrigação da contratada em arcar com custos adicionais pelos preços que sejam **JUSTIFICADAMENTE** elevados.

4. CONCLUSÃO

4.1. Assim, conheço da impugnação por tempestiva, para, no mérito, pelos motivos elencados **INDEFERIR** a peça de impugnação, mantidos os termos do edital e prazos nele contidos.

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2024.

**ROBSON DE OLIVEIRA
PREGOEIRO**

